



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 63-A, DE 2022

(Da Sra. Talíria Petrone)

Susta os efeitos da Resolução Homologatória nº 3015/2022 da ANEEL, que autoriza a Enel Distribuição RJ a aumentar as tarifas de energia elétrica dentre outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. GABRIEL NUNES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2022

(Da Sra. Talíria Petrone)

Susta os efeitos da Resolução Homologatória nº 3015/2022 da ANEEL, que autoriza a Enel Distribuição RJ a aumentar as tarifas de energia elétrica dentre outras providências.

Apresentação: 17/03/2022 10:02 - Mesa

PDL n.63/2022

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos da *Resolução Homologatória nº 3015/2022 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)*, que (i) homologa o índice de Reajuste Tarifário Anual da Enel Distribuição Rio – Enel RJ, a vigorar a partir de 15 de março de 2022, que conduz ao efeito médio a ser percebido pelos consumidores de 16,86%, sendo 15,38% para os consumidores em Alta Tensão – AT e 17,39% para os consumidores em Baixa Tensão – BT, e demais encaminhamentos; (ii) fixa as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSD e as Tarifas de Energia Elétrica – TE aplicáveis aos consumidores e usuários da Enel RJ; (iii) estabelece os valores da receita anual referente às instalações de transmissão classificadas como Demais Instalações de Transmissão – DIT de uso exclusivo; e (iv) homologa o valor mensal de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à Enel RJ, de modo a custear os descontos retirados da estrutura tarifária.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 15 de março de 2022, a Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ao analisar o Processo 48500.004947/2021-18 editou a *Resolução Homologatória nº 3015/2022 da ANEEL*, que (i) homologa o índice de Reajuste Tarifário Anual da Enel Distribuição Rio – Enel RJ, a vigorar a partir de 15 de março de 2022, que conduz ao efeito médio a ser percebido pelos consumidores de 16,86%, sendo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223608461900>



15,38% para os consumidores em Alta Tensão – AT e 17,39% para os consumidores em Baixa Tensão – BT, e demais encaminhamentos; (ii) fixa as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSD e as Tarifas de Energia Elétrica – TE aplicáveis aos consumidores e usuários da Enel RJ; (iii) estabelece os valores da receita anual referente às instalações de transmissão classificadas como Demais Instalações de Transmissão – DIT de uso exclusivo; e (iv) homologa o valor mensal de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à Enel RJ, de modo a custear os descontos retirados da estrutura tarifária.

Em média, as contas ficarão entre 12% a 17% mais caras para os fluminenses. Os aumentos serão divididos em três faixas distintas, uma para clientes residenciais, um para consumidores de alta tensão, e um para consumidores¹ de baixa tensão e já entrou em vigor.²

O Rio de Janeiro já é a segunda cidade mais cara do país e tem o custo de vida mais caro do que em 74% de cidades na América Latina. Por outro lado, pesquisa recente do IBGE revelou ainda que o Rio de Janeiro é o estado com a pior taxa de desemprego da Região Sudeste, com uma taxa de desocupação de 15,9 %. Além disso, o rendimento médio da população fluminense caiu em 12%, chegando ao patamar médio de R\$2888.³

O reajuste da Enel mais uma vez irá recair com força nos consumidores, veja-se;

17,14% para clientes residenciais;

15,38% para consumidores de alta tensão; e

17,39% para os consumidores de baixa tensão, como pequenos negócios, exceto os clientes residenciais.

A justificativa para a majoração seria a crise hídrica e o furto de energia. Quanto ao furto o correto seria incrementar as ações de fiscalização e não sobrecarregar a tarifa.

1

2(https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes_liferay/noticias_area/dsp_detalheNoticia.cfm?idNoticia=13022&idAreaNoticia=425)

3<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/12/01/rj-tem-a-pior-taxa-de-desemprego-da-regiao-sudeste.ghtml>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223608461900>



As perdas chamadas não técnicas, dentre as quais se inclui o furto de energia, estão relacionadas à gestão das distribuidoras de energia elétrica, não devendo ser repassadas aos consumidores do serviço, não sendo estes os responsáveis pelos riscos da atividade de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Também o argumento da crise hídrica também não possui sustentação. De acordo com o Movimento de Atingidos por Barragens:

“É falso alegar que os reservatórios estão vazios por uma suposta seca no sudeste brasileiro. Os dados do Operador Nacional do Sistema (ONS) revelam que o volume de água que entrou nos reservatórios das usinas hidrelétricas brasileiras durante o último ano é o quarto melhor ano da última década, equivalente a 51.550 MW médios. No entanto, o volume de energia produzida por hidrelétricas ficou em 47.300 MW médios, ou seja, 4.250 MW médios abaixo da quantidade de água que entrou nos reservatórios no mesmo período, o equivalente a uma usina de Belo Monte. O fato é que entrou mais água nos reservatórios (energia natural afluyente) do que saiu pelas turbinas para gerar energia (vazão turbinada).

O discurso da “crise hídrica” também esconde que o esvaziamento dos reservatórios das usinas foi provocado principalmente durante o ano de 2020, em plena pandemia, quando ocorreu uma queda média de 10% no consumo nacional de eletricidade desde o início do Covid-19 em nosso território. Os reservatórios foram esvaziados sem que houvesse necessidade de atender a um aumento na demanda, uma vez que ela diminuiu.

Assim, em diversas usinas, a começar por Itaipu, a operação foi realizada com evidente interesse de gerar escassez para explodir as tarifas. Toda essa água vertida poderia ter sido armazenada ou transformada em energia, sem aumento dos custos. Mas não foi o que aconteceu. Os donos das hidrelétricas não perderam dinheiro com isso, pois o chamado déficit hídrico é cobrado integralmente nas contas de luz da população.”

Como se vê, não há justificativa para o aumento ainda mais num país em crise econômica grave, como o Brasil hoje. Somos atualmente uma nação de endividados. Mais de 64 milhões de pessoas não conseguem pagar suas dívidas com cartão de crédito e 70% dos seus gastos foram feitos para compra de comida⁴. Contamos hoje com a quarta maior taxa de desemprego do mundo, estando no patamar 13,5% em 2021.⁵

Por todo o exposto, considerando que a Resolução Homologatória nº 3015/2022 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que homologa o índice de Reajuste Tarifário Anual da Enel Distribuição Rio – Enel RJ, a vigorar a partir de 15 de março de 2022, representa claro desrespeito à ordem constitucional, exorbitando, portanto, o

4 <https://piaui.folha.uol.com.br/um-pais-de-endividados/>

5 <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/11/22/brasil-tem-a-4a-maior-taxa-de-desemprego-do-mundo-aponta-ranking-com-44-paises.ghtml>



poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa, conforme trata o art. 49, V da Carta Magna), cabe ao Congresso Nacional, sensível ao impacto direto desta medida na vida dos consumidores, solicitar a sustação do referido ato.

Sala de sessões, 17 de março de 2022.

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223608461900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
 Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar

os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

.....

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3.015, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD referentes à Enel Distribuição Rio - Enel RJ, e dá outras providências.

[Texto Original](#)[Voto](#)

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, conforme a Portaria nº 221, de 20 de agosto de 2021, no uso de suas atribuições regimentais; de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 005/1996, e com base nos autos do Processo nº 48500.004947/2021-18, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022 da Enel Distribuição Rio - Enel RJ, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de aplicação da Enel RJ, constantes da Resolução Homologatória nº [2.836](#), de 9 de março de 2021, ficam, em média, reajustadas em 16,86% (dezesesseis vírgula oitenta e seis por cento), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 15 de março de 2022 a 14 de março de 2023.

Parágrafo único. No período de vigência da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha, de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, deverá ser adicionado à Tarifa de Energia –TE de aplicação o correspondente valor fixado pela ANEEL em ato específico.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3 do Anexo, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

§ 1º Incide sobre o valor adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha o desconto previsto no inciso II, art. 1º do Decreto nº 7.891 de 23 de janeiro de 2013.

§ 2º Os demais descontos previstos no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013 não incidem sobre o valor do adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha.

Art. 6º Aprovar, nas Tabelas 4 e 5 do Anexo, os valores relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD), que estarão em vigor no período de 15 de março de 2022 a 14 de março de 2023.

Art. 7º Estabelecer, na Tabela 6 do Anexo, o encargo de conexão referente ao Contrato de Conexão às Instalações de Distribuição – CCD do acessante especificado, que estará em vigor no período de 15 de março de 2022 a 14 de março de 2023.

Art. 8º Estabelecer, na Tabela 7 do Anexo, as receitas anuais referentes às instalações de conexão de Furnas Centrais Elétricas S.A. – Furnas, Arteon Z1 Energia S.A – Arteon e Pedras Transmissora de Energia S.A. – Pedras, relativas às Demais Instalações de Transmissão – DIT de uso exclusivo pela Enel RJ, que estarão em vigor no período de 15 de março de 2022 a 14 de março de 2023.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos nas faturas relativas às receitas anuais de que trata o *caput*.

Art. 9º Homologar, na Tabela 8 do Anexo, o valor mensal a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à Enel RJ, no período de competência de março de 2022 a fevereiro de 2023, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal, de que trata o *caput* contempla o ajuste entre os valores homologados no processo tarifário anterior e os realizados, bem como a previsão para o período de vigência das tarifas de que trata esta Resolução.

Art. 10. Estabelecer, na Tabela 9 do Anexo, as tarifas de referência para fins de apuração dos descontos tarifários aplicados às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano.

Art. 11. Estabelecer, na Tabela 10 do Anexo, o valor unitário do encargo da Conta COVID aplicável aos consumidores migrantes do Ambiente de Contratação Livre – ACL, nos termos do § 4º do art. 10º da Resolução Normativa nº [885](#), de 23 de junho de 2020.

Art. 12. Reconhecer a formação de um ativo regulatório, decorrente da antecipação de créditos de PIS/COFINS considerados no atual reajuste, no valor de R\$ 232.000.000 (duzentos e trinta e dois milhões de reais), o qual deverá ser atualizado pela SELIC.

Art. 13. Autorizar a inclusão, no valor total a ser pago pelos consumidores/usuários/agentes supridos, das despesas relativas ao PIS/Pasep e à Cofins efetivamente incorridas pela Enel RJ no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para os consumidores/usuários/agentes supridos, a distribuidora poderá compensar essas eventuais diferenças nos meses subsequentes.

Art. 14. A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 2022

Susta a Resolução Homologatória nº 3.015, de 15 de março de 2022, da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Autora: Deputada TALÍRIA PETRONE

Relator: Deputado GABRIEL NUNES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 2022, de autoria da Deputada Talíria Petrone, tem por objetivo sustar a Resolução Homologatória nº 3.015, de 15 de março de 2022, da Agência Nacional de Energia Elétrica.

A referida Resolução nº 3.015, de 2022, homologou o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022 da Enel Distribuição Rio - Enel RJ.

A autora argumenta que as contas de luz ficaram entre 12% a 17% mais caras para os fluminenses a partir de 15 de março de 2022. Se por um lado, o Rio de Janeiro é a segunda cidade mais cara para se viver no Brasil, por outro lado, o Estado do Rio de Janeiro possui a pior taxa de desemprego da Região Sudeste: aproximadamente 16% da população economicamente ativa. A autora afirma que o reajuste da Enel recairia com força nos consumidores.

Segundo a autora, as perdas não técnicas, dentre as quais se inclui o furto de energia, estão relacionadas à gestão das distribuidoras de energia elétrica. Dessa forma, não deveriam ser repassadas aos consumidores do serviço, que não são os responsáveis pelos riscos da atividade de distribuição e comercialização de energia elétrica. A Deputada também objeta não haver crise hídrica durante o último ano e considera que a Resolução da Aneel exorbita poder regulamentar ou os limites de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

delegação legislativa, conforme trata o art. 49, V da Carta Magna.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III RICD), foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), e se submete à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o Relatório, o Projeto de Decreto Legislativo em análise tem por objetivo sustar a Resolução Homologatória nº 3.015, de 15 de março de 2022, da Agência Nacional de Energia Elétrica, que homologou o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022 da Enel Distribuição Rio - Enel RJ.

De acordo com a Constituição Federal, no inciso V, do seu artigo 49, é da competência do Congresso Nacional sustar atos normativos exarados pelo Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece em seu artigo 24, inciso XII, que compete às Comissões Permanentes propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo.

A autora argumenta que as contas de luz ficaram entre 12% a 17% mais caras no Estado do Rio de Janeiro em 2022. Afirmar que, a cidade do Rio de Janeiro é a segunda mais cara para se viver no Brasil e o Estado do Rio de Janeiro possui a pior taxa de desemprego da Região Sudeste. Portanto o reajuste concedido nas tarifas de energia elétrica, de 16,86%, seria extremamente prejudicial aos consumidores.

Contesta, ainda, a inclusão das perdas não técnicas na tarifa de energia elétrica, pois considera que as perdas são riscos da atividade de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

distribuição e comercialização de energia elétrica. A Deputada também objeta não haver crise hídrica durante o ano de 2022 e considera que a Resolução da Aneel exorbita poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa, conforme trata o art. 49, V da Carta Magna.

Embora os argumentos levantados pela autora deste Projeto de Decreto legislativo sejam relevantes e meritórios, a nobre Deputada não logrou êxito em comprovar que a Resolução Homologatória nº 3.015, de 2022 tenha exorbitado o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa da Agência Nacional de Energia Elétrica.

É importante observar que, embora o consumidor regular assumo com parte dos custos referentes às perdas não técnicas, tais como, fraudes ou furtos de energia, os valores regulatórios dessas perdas, obtidos por critérios de eficiência, são inferiores aos valores apurados pelas empresas concessionárias de distribuição. Além disso, a regulação por incentivos, adotada pela Aneel, determina que quando houver ineficiência na gestão da concessionária no combate e prevenção às perdas não técnicas o repasse dessas perdas para a tarifa de energia será limitado.

Outrossim, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, definiu em seu artigo 15, inciso IV, que ato específico da Aneel autorizará a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

No mesmo sentido, o artigo 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 1997, atribuiu competência exclusiva à ANEEL para atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle dos preços e tarifas, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, e criar mecanismos de acompanhamento de preços. Portanto, a legislação brasileira atribuiu competência à Aneel para definir as tarifas do serviço de distribuição e fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, não restou demonstrado pela Nobre Autora desta proposição ter a Aneel exorbitado do seu poder regulamentar, não restando autorizada, portanto, a utilização do Decreto Legislativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, considerando todo o exposto e as competências desta Comissão de Minas e Energia para deliberar sobre o mérito da proposta, somos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 2022.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2023.

Deputado Gabriel Nunes
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 63/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gabriel Nunes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Joaquim Passarinho e Gabriel Nunes - Vice-Presidentes, Andreia Siqueira, Arnaldo Jardim, Benes Leocádio, Beto Pereira, Beto Richa, Charles Fernandes, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Eduardo da Fonte, Eros Biondini, Fernando Coelho Filho, Icaro de Valmir, Julio Arcoverde, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Luciano Azevedo, Marcelo Álvaro Antônio, Mário Heringer, Max Lemos, Messias Donato, Otto Alencar Filho, Paulo Litro, Ricardo Salles, Roberta Roma, Vander Loubet, Amom Mandel, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Veras, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Felipe Francischini, Fernando Monteiro, Filipe Martins, Hildo do Candango, Lafayette de Andrada, Leo Prates, Leur Lomanto Júnior, Márcio Marinho, Marcos Tavares, Padre João, Pedro Campos, Pinheirinho, Samuel Viana, Sidney Leite e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO